

A PROVA PERICIAL E A HIGIDEZ MENTAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DA TESE DE INIMPUTABILIDADE

Expert Evidence and Mental Soundness in Jury Trials: An Account of
Experience on Deconstructing the Theory of Non-Imputability

Sarah Lemos Silva

RESUMO

Este relato de experiência analisa a atuação estratégica do Ministério Público em um processo de homicídio qualificado contra uma criança, no interior do Estado. O estudo foca no desafio de desconstruir a tese de inimputabilidade baseada em alcoolismo crônico, confrontando laudos periciais divergentes ao longo de sete anos e outros aspectos da vida do autor do crime. A metodologia adotada consistiu no estudo de caso com abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental dos autos processuais e em revisão bibliográfica da doutrina penalista sobre culpabilidade e soberania dos veredictos. Discorre-se sobre o livre convencimento dos jurados, sobre a prevalência da soberania dos veredictos e a trajetória recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a dosimetria penal e a incidência da atenuante da confissão em casos de amnésia alcoólica. O desfecho reafirma a responsabilidade penal do agente e a importância da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos de prova.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Inimputabilidade; Soberania dos Veredictos; Ministério Público; Alcoolismo.

ABSTRACT

This experience report analyzes the strategic performance of the Public Prosecution Service in a qualified homicide case involving a child victim in the countryside of the State. The study focuses on the challenge of deconstructing the insanity defense based on chronic alcoholism, confronting divergent expert reports over seven years and other aspects of the perpetrator's life. The methodology consisted of a case study with a qualitative approach, grounded in the documentary analysis of the court records and a literature review of criminal doctrine regarding culpability and the sovereignty of verdicts. It discusses the jurors' freedom of conviction, the prevalence of the sovereignty of verdicts, and the appellate path through the State Court of Justice and the Superior Court of Justice (STJ), addressing penal sentencing and the application of the confession mitigating factor in cases of alcoholic amnesia. The outcome reaffirms the agent's criminal responsibility and the importance of analyzing technical evidence in conjunction with other elements of proof.

Keywords: Jury Trial; Insanity Defense; Sovereignty of Verdicts; Public Prosecution; Alcoholism.

INTRODUÇÃO

O presente relato debruça-se sobre um crime de elevada repercussão ocorrido em uma pacata comarca do interior do Estado, no ano de 2008, em que uma criança de tenra idade foi vitimada por parente consanguíneo com golpes de arma branca, no interior da residência familiar. A tragédia desafiou os limites emocionais e as fronteiras dogmáticas ao colocar em xeque a sanidade mental do agressor frente à brutalidade gratuita do fato. O objetivo deste trabalho é, a partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental dos autos processuais e em revisão bibliográfica (Cervo; Bervian; Silva, 2026), detalhar a atuação do Ministério Público na sustentação da imputabilidade, na desconstrução de teses defensivas amparadas em patologias alcoólicas, e na correção da dosimetria penal em sede de tribunais superiores.

1 RELATO DE CASO

Em uma madrugada de abril de 2008, na residência da família, no interior do Estado, a vítima, de apenas três anos, foi atacada por seu tio A.S.Z, enquanto dormia, sofrendo múltiplos golpes de instrumento perfuro contundente (foice), especialmente na cabeça e no tronco, que lhe causaram a morte. Desesperada, a avó da criança, testemunha ocular do crime, gritou por socorro, chamando atenção dos vizinhos. A intervenção dos vizinhos foi crucial para evitar que a violência se estendesse. Um deles arrombou a porta e encontrou o autor do crime com a foice na mão dirigindo-se à própria genitora. O agressor foi imobilizado pelos populares até a chegada da autoridade policial.

A vítima ainda chegou a ser socorrida pela própria mãe, que a carregou nos braços até o hospital local, mas a criança não resistiu aos múltiplos ferimentos. A criança havia sido atingida por oito golpes, seis na região da cabeça, um no braço e um no tornozelo. Apesar da prisão em flagrante do autor do fato, a instrução processual estendeu-se por longo período devido à sua complexidade e a tramitação de incidentes de insanidade mental.

Foram realizadas três perícias médicas ao longo de sete anos, com conclusões diametralmente opostas. A primeira perícia concluiu pela plena capacidade de entendimento e autodeterminação do agente. Já a segunda, sugeria a inimputabilidade por psicose alcoólica ao tempo do crime. Por fim, a terceira perícia ratificou a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento. A sessão de julgamento foi marcada por emoção. A família da pequena vítima compareceu vestindo camisetas com o rosto da criança estampado. Esta também era a família do réu, lamentavelmente.

No Plenário do Júri, o réu A.S.Z. foi representado pela Defensoria Pública do Estado, e sustentou a tese da inimputabilidade e, alternativamente, a da semi-imputabilidade, buscando a redução da pena (Nucci, 2023). O Ministério Público confrontou ambas as teses, focando na desconstrução da "inimputabilidade seletiva" e na demonstração de que o réu tinha plena consciência e vontade para a prática do crime, logo, tinha capacidade de ser responsabilizado penalmente com pena privativa de liberdade. Não houve controvérsia sobre materialidade e autoria delitivas.

A estratégia do Ministério Público, focada no amplo conjunto probatório, demonstrou que a avaliação médica duvidosa e controversa, reportando alcoolismo, não pode ser peremptória para afastar a culpabilidade do autor do fato, ou mesmo reduzi-la. O Conselho de Sentença acolheu integralmente a tese acusatória, condenando o réu por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima. No entanto, a pena aplicada pelo magistrado foi injusta, ensejando a impetração de recurso ministerial para majoração da reprimenda.

2 DISCUSSÃO

Ainda em 2008, quando a instrução do processo já havia sido concluída, houve a instauração do primeiro incidente de insanidade mental requerido pela defesa do réu. Pouco mais de um ano após os fatos, o primeiro exame concluiu que o réu era mentalmente íntegro, perfeito e completamente capaz de entender o caráter ilícito do que fez.

O processo voltou a correr, mas em 2013, já aberta a sessão do júri, a Defesa novamente questionou a higidez mental do acusado e conseguiu que o processo fosse suspenso para fins de novo exame pericial. Desta vez, o laudo concluiu que o réu era inimputável à época do crime. Este exame foi realizado em 2014, seis anos após o crime que chocou a pacata cidade.

A seguir, diante desta séria dúvida causada pelas contradições dos laudos, a pedido do Ministério Público, a justiça determinou a realização da terceira e última perícia médica que, realizada em 2015, concluiu que A.S.Z. era inteiramente capaz de ser penalmente responsável pela prática do ilícito que cometeu, capaz de ser condenado, de suportar uma pena privativa de liberdade com a amplitude necessária para reprovação do crime e prevenção de novos delitos.

Enfim, designada nova sessão do júri, em março de 2016, a discussão em plenário centralizou-se nos desdobramentos do art. 26 do Código Penal e no princípio da livre convicção imotivada, bem como na soberania dos veredictos (Nucci, 2023). Os pilares básicos para a condenação já estavam assentados e não foram contestados pela Defesa. Materialidade e autoria delitivas estavam amplamente provadas por provas documentais e orais.

O Ministério Público sustentou que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade e que a conclusão de uma das perícias médicas no sentido da inimputabilidade, em face de outras duas atestando a plena capacidade do réu, deveria ser analisada em cotejo com os demais elementos probatórios que indicavam plena capacidade do autor do crime (Bonfim, 2014). O Ministério Público conseguiu expor e convencer os jurados que A.S.Z. não agiu em um estado de turvação mental completa. Ele escolheu um momento específico (madrugada), um alvo vulnerável (a criança dormindo) e uma arma eficaz (a foice). De forma firme e técnica, demonstrou-se que essa coordenação de meios e fins era incompatível com alguém que não possui qualquer discernimento.

Sustentamos, ainda, a partir da exposição pormenorizada da prova oral produzida ao longo do processo, que o comportamento do réu pós-delito indicou a compreensão da gravidade do que fizera, afastando a ideia de uma psicose alcoólica paralisante. Ademais, o Ministério

Público reverteu a dúvida sobre a higidez mental do acusado, destacando que as contradições entre os laudos, analisada em cotejo com as demais provas dos autos, notadamente, a prova oral, acabaram por evidenciar que a patologia alegada era, na verdade, um estado de embriaguez voluntária, que, pelo sistema da *actio libera in causa* (Art. 28, II, do Código Penal), não exclui a culpabilidade, podendo, ao revés, exacerbá-la.

Explicando a teoria da *actio libera in causa* aplicada à embriaguez voluntária, Masson (2022, p. 408/409) esclarece que para aferir-se a imputabilidade penal no caso da embriaguez, despreza-se o tempo em que o crime foi praticado para considerar como marco da imputabilidade penal o período anterior à embriaguez, quando o agente espontaneamente decidiu consumir bebida alcoólica.

Em plenário, focamos em uma exposição direcionada ao convencimento dos jurados sobre a validade da nossa tese: a desconstrução da inimputabilidade. Obteve-se êxito pleno ao provar que o réu, apesar do histórico de alcoolismo, manteve a capacidade de autodeterminação no momento crucial do crime. O Conselho de Sentença, então, reconheceu no réu a plena consciência de seus atos, rejeitando a patologização da conduta como escudo para a impunidade. A justiça foi feita ao reconhecer que a barbárie não foi fruto de uma doença mental inevitável, mas de uma escolha consciente e cruel.

Após o veredicto, a dosimetria da pena tornou-se o novo foco de embate. O juízo singular, quando da análise das circunstâncias judiciais, considerou desfavoravelmente ao apelado apenas a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão. Entretanto, na segunda fase da dosimetria da pena, o juízo reduziu a pena-base aplicando a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal Brasileiro, considerando que, apesar de ter declarado que não se recordava dos fatos, em nenhum momento nega tê-lo cometido. A pena definitiva restou fixada em 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A decisão ensejou recurso ministerial sustentando erro na dosimetria e no reconhecimento indevido da atenuante da confissão, visto que o réu alegou amnésia sobre os fatos (Nucci, 2024). Em plenário, embora não tenha negado os fatos expressamente, o réu alegou ser alcoólatra e quando bebe esquece dos acontecimentos, não tendo esta versão sido relevante para o deslinde do caso. Este último tema - amnésia alcoólica convertida em confissão espontânea -, foi a grande celeuma recursal.

A nosso ver, a tese do “não recordar dos fatos” deveria ser interpretada como negativa indireta e não como confissão voluntária, que demonstraria colaboração com a justiça (Masson, 2022). Nas razões da apelação, sustentou-se que admitir que não se lembra de ter matado não é o mesmo que admitir o crime. A confissão exige o reconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu utilizou o esquecimento como uma estratégia de autodefesa para tentar fundamentar a tese de inimputabilidade, e não como um ato de arrependimento ou colaboração, que lhe conferisse o benefício legal de redução de pena.

O Tribunal de Justiça local, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso ministerial para elevar a pena-base, negativando mais uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e, após afastar a atenuante da confissão espontânea, redimensionou a pena definitiva do réu para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Tribunal de Justiça acolheu a tese ministerial sobre a não confissão, decidindo que a mera alegação de amnésia não configura confissão espontânea, com maior razão quando a palavra do réu não contribuiu efetivamente para a formação da convicção do Conselho de Sentença. Contudo, ainda em 2018, o caso avançou para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desta feita por provocação da Defensoria Pública, por meio de Recurso Especial, irresignado com o decote da atenuante da confissão pelo Tribunal de Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça acabou por restabelecer a atenuante da confissão, entendendo que a palavra do réu foi utilizada para fundamentar a condenação. O Superior Tribunal considerou que, mesmo que o réu alegue esquecimento, se o juiz utilizar essa "não negativa" para reforçar o decreto condenatório, deve ser reconhecido o benefício da atenuação. Apesar do não provimento integral da tese ministerial na Corte Superior, o que se constatou com a jornada recursal é que, em ambas as instâncias, a tese da imputabilidade não foi rediscutida, mantendo-se íntegra a tese da imputabilidade decidida soberanamente pelos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relato demonstra que a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri exige um domínio interdisciplinar. A persistência ministerial na análise das provas periciais em cotejo com as demais provas dos autos foi determinante para evitar que o alcoolismo fosse utilizado indevidamente como causa de isenção de pena. A soberania dos veredictos assegurou o reconhecimento da responsabilidade plena do agente, enquanto a trajetória recursal, por persistência do Ministério Público, garantiu que a reprimenda fosse proporcional à gravidade do crime.

Mesmo com a rediscussão da matéria em grau superior, o objetivo primordial do Ministério Público, o mais relevante para a sociedade - a condenação por homicídio qualificado e o reconhecimento da plena imputabilidade do réu - foi preservado.

A jornada recursal logrou êxito em seu núcleo essencial: afastar a impunidade mascarada por laudos de inimputabilidade e garantir uma pena-base que refletisse a hediondez do crime. Apesar da pequena redução da pena pela Corte Superior, esta experiência demonstra que a justiça foi feita em sua dimensão punitiva e pedagógica, respeitando-se as garantias fundamentais do processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1940.

- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. v. 1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.